



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683813 - RS
(2020/0069447-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pretensão veiculada na inicial é de recebimento de diferenças de gratificação de função, em razão do direito à paridade, diante da modificação da estrutura remuneratória da carreira na qual o servidor se aposentou. Não se trata, portanto, de revisão do ato de aposentadoria.

2. Para se chegar a essa conclusão, é desnecessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos ou mesmo interpretar a legislação local, bastando a leitura do acórdão recorrido. Inaplicável as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

3. A orientação firmada na jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683813 - RS
(2020/0069447-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pretensão veiculada na inicial é de recebimento de diferenças de gratificação de função, em razão do direito à paridade, diante da modificação da estrutura remuneratória da carreira na qual o servidor se aposentou. Não se trata, portanto, de revisão do ato de aposentadoria.

2. Para se chegar a essa conclusão, é desnecessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos ou mesmo interpretar a legislação local, bastando a leitura do acórdão recorrido. Inaplicável as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

3. A orientação firmada na jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno manejado por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para afastar a prescrição de fundo de direito (e-STJ, fls. 530-533).

Alega o insurgente que a prescrição, no caso, é de fundo de direito,

"na medida em que não diz respeito a uma eventual parcela que não foi paga pela Administração Pública, mas versa sobre a revisão do ato de aposentadoria" (e-STJ, fl. 539).

Além disso, aduz "que o Tribunal *a quo* julgou o feito baseado no conjunto fático-probatório dos autos e na análise das Leis Estaduais n. 13.415/2010 e 13.809/2011" (e-STJ, fl. 539), de modo que incidiria o óbice previsto nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Contradita às e-STJ, fls. 555-564.

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do alegado, o caso tratado nos autos não é de revisão do ato de aposentadoria, que caracterizaria ato único de efeitos permanentes, sujeitos à prescrição de fundo de direito, conforme jurisprudência deste Tribunal.

A pretensão veiculada na inicial é de recebimento de diferenças de gratificação de função, em razão do direito à paridade, diante da modificação da estrutura remuneratória da carreira na qual o servidor se aposentou.

Além do mais, para se chegar a essa conclusão é desnecessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos ou mesmo interpretar a legislação local, bastando a leitura do acórdão recorrido, notadamente dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 295-298):

Desse modo, os servidores aposentados anteriormente e que pretendem, por aplicação do princípio constitucional da paridade, a revisão da função incorporada aos proventos e sua correspondência às novas funções gratificadas então instituídas, tiveram o prazo de cinco anos, desde então, para o ajuizamento de ação judicial com tal pretensão, sob pena de prescrição de fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32'.
[...]

Ademais, não estão em xeque parcelas e vantagens pecuniárias que deveriam estar sendo pagas ao autor, mas sim, a alteração do próprio ato de aposentadoria, que teria passado a apresentar erro, por força da equiparação com os ativos, a contar da edição das Leis que alteraram a estrutura e remuneração das funções.

Inaplicável, portanto, o óbice previsto nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Ressalta-se, no entanto, que, apesar de o Tribunal local ter entendido que a modificação dos proventos de aposentadoria – em razão de alteração da

estrutura remuneratória dos servidores na ativa – caracteriza revisão do ato de aposentadoria, este não é o entendimento que deve prevalecer.

Isso porque o ato de inativação não foi questionado por algum erro na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, mas foi pleiteado apenas o direito à paridade com os servidores da ativa, que sofreram reestruturação na carreira.

Com efeito, a orientação firmada na jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. LEI POSTERIOR. AUMENTO DO VALOR. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 85/STJ.

1. O própria Embargante salienta que o feito trata de "revisão da função gratificada incorporada pelo Autor quando da sua aposentação" (fl. 657, e-STJ, grifou-se).

2. O Embargado, assim, buscava a paridade do que auferia na sua aposentadoria com o valor pago aos ativos e, portanto, não almejava nova relação jurídica - tal como um reenquadramento de seu cargo - nem o ato aposentador em si, mas mero pagamento a menor de status jurídico já firmado.

3. Além disso, como já dito anteriormente, o STJ consolidou a jurisprudência de que, não havendo expressa negativa da Administração Pública - como é o caso (menção à fl. 661, e-STJ) -, não se cogita de decadência, nem de prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.820.180/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/4/2020, DJe 7/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS INTEGRANTE DA CARREIRA DE APOIO FISCAL-FAZENDÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS. OMISSÃO DA AUTORIDADE EM REAJUSTAR PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em impetração contra lei em tese ou de efeito concreto, dado que a presente ação mandamental não se volta contra o texto da Lei estadual n. 19.569/2016, mas contra

suposta omissão da autoridade apontada coatora em não reajustar os proventos dos demandantes para equipará-los à remuneração dos paradigmas ativos.

2. A relação controvertida é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Precedentes.

3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento, para afastar a preliminar de decadência, anular do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da ação mandamental.

(RMS 59.793/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 7/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se observa pedido de revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas tão-somente de aumento do valor pago a título de proventos com base nos critérios já delineados pelo ato administrativo.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em decadência, nem em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ." (REsp 1757792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.419.969/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.683.813 / RS

Número Registro: 2020/0069447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083713362 01107106920168210001 02532722220178217000 70074891573 01611372020198217000
70081892283 02558785220198217000 70082839697 00096957020208217000 1107106920168210001
2532722220178217000 1611372020198217000 2558785220198217000 96957020208217000 11600713816

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718

DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718

DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021